



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

site oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela, em seu artigo 1.º, dispõe sobre a alteração do inciso II, do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 100, de 12 de março de 2007, que “Dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias e determina outras providências”. O objetivo é adequá-lo ao que preconiza a Lei Federal n.º 13.708, de 14 de agosto de 2018, que alterou a Lei n.º 11.350, que regula o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias.

Como a proposta em pauta visa apenas acompanhar a legislação federal, sua alteração é imprescindível, visto que dá maior suporte a Administração Pública na contratação de futuros servidores públicos.

Com relação a alteração prevista no artigo 2.º, cujo intuito é alterar o requisito/exigência no Anexo I da Lei Complementar nº 106, de 03 de setembro de 2007, que “Dispõe sobre a Contratação Temporária de Pessoal para o PSF – Programa de Saúde da Família”, alterada pela Lei Complementar nº 167/2015, como mencionado acima, o objetivo é dar maior suporte ao gestor público para realizar contratações. Pois, exigindo ensino médio completo, presume-se que a pessoa que ingressar no cargo teria uma capacidade cognitiva maior.

Por fim, a alteração prevista no artigo 3.º do projeto de lei em comento, o objetivo é apenas regulamentar o cargo já criado pela Lei Complementar 185/2018 que, apesar de criar o cargo, não estabeleceu ou fixou a carga horária e, muito



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

site oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

menos a incluiu na LC 156/2014, que dispõe e fixa a jornada de trabalho dos servidores municipais.

Neste sentido, faz-se a inclusão, em razão da fixação da jornada de trabalho de todos os servidores municipais, sendo que não incluindo o Fiscal do Serviço de Inspeção Municipal, estaríamos fugindo das adequações que além de serem pertinentes, são necessárias.

Cumpre ressaltar que a proposição em comento não acarretará nenhum aumento de despesa, visto que sua criação e previsão são anterior à Lei Complementar n.º 173/2020, especificamente no artigo 8.º, inciso II.

A competência municipal para legislar, apesar de ampla, tem limitações, haja vista que possuímos hierarquia das normas. Portanto, não pode legislar em assuntos que a Constituição Federal determinou qual ente público teria legitimidade de tratar o tema. Portanto, quando for necessária a adequação da Lei Municipal com a Lei Federal o município deve fazer.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação dessa Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e um.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal